



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		Para países de expressão portuguesa:	Ano		Semestre	
	I Série	II Série	I e II Séries	AVULSO por cada página ..		I Série	II Série	I e II Séries	AVULSO por cada página ..
I Série	2 300\$00	1 700\$00	3 100\$00	6\$00	I Série	3 000\$00	2 400\$00	3 400\$00	2 800\$00
II Série	1 500\$00	900\$00	2 000\$00		II Série	2 000\$00	1 700\$00	2 500\$00	2 000\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00			I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00	3 900\$00	2 800\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CHEFIA DO GOVERNO

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

À Deliberação do Conselho Nacional de Águas, publicado no *Boletim Oficial* n.º 34/98, de 14 de Setembro.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria n.º 54/98:

Fixando o suplemento de compensação de renda de casa, a conceder às entidades com direito a habitar gratuitamente moradias do Estado.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA:

Portaria n.º 55/98:

Revoga a Portaria n.º 72/94, de 29 de Dezembro, que fixa os preços de venda de farinha de trigo e sêmea de trigo.

Portaria n.º 56/98:

Revoga a Portaria n.º 73/94, de 29 de Dezembro, que fixa os preços de venda de pão fino de farinha de trigo de 1ª qualidade.

Secretaria-Geral

Rectificação

Por ter sido publicado de forma inexacta a deliberação do Conselho Nacional de Águas, publicado no *Boletim Oficial* n.º 34/98, I Série, 14 de Setembro, rectifica-se como segue:

a) Onde se lê:

Artigo 3.º

1. São homologadas as propostas de tarifas de venda de água dessalinizada pela ELECTRA em S. Vicente, Sal, Boa Vista constantes do anexo III.

Deve ler-se:

Artigo 3.º

1. São homologadas as propostas de tarifas de venda de água dessalinizada pela ELECTRA na Praia, S. Vicente, Sal, Boa Vista constantes do anexo III.

b) Os anexos I — tabela III e tabela V e o quadro anexo III são substituídos como segue:

ANEXO II - Tabela III
Tarifa de venda de água

Nº Ord.	Concelho/Ilha	Fontenário	L. Domicio.	Autotanque		Irrigação
				15\$00	15\$00	
01	Praia Rural	—	—	—	—	15\$00
02	S. Domingos	80\$00	90\$00	—	—	15\$00
03	S. Catarina	100\$00 (1)	80\$00	175\$00	—	15\$00
04	S. Nicolau	80\$00	80\$00	100\$00	—	15\$00
05	Boavista	125\$00 (1)	—	125\$00/175\$00*	—	—

* 125\$00 - Câmara Municipal

* 175\$00 - Particulares

(1) Preço actual de venda de água

a) Para as situações da modalidade de venda de água directa, em que o utente os custos de combustível, adopta-se, para a irrigação, o preço de 12\$00/m3, o que equivale a redução de 3\$00/m3.

TABELA V - Taxa de licença de exploração

Nº de Ord.	Concelho/Ilha	Rega tradi- cional		Rega gota a gota e outros	
		Furo	Poço	Furo	Poço
01	Santiago	8\$00	5\$00	4\$00	4\$00
011	Praia Rural	8\$00	5\$00	4\$00	4\$00
012	S. Domingos	8\$00	5\$00	4\$00	4\$00
013	Santa Cruz	8\$00	5\$00	4\$00	4\$00
014	S. Miguel	8\$00	5\$00	4\$00	4\$00
015	Santa Catarina	8\$00	5\$00	4\$00	4\$00
016	Tarrafal	8\$00	5\$00	4\$00	4\$00

Nº de Ord.	Concelho/Ilha	Rega tradi- cional		Rega gota a gota e outros	
		Furo	Poço	Furo	Poço
02	Santo Antão	8\$00	5\$00	4\$00	4\$00
03	S. Nicolau	8\$00	5\$00	4\$00	4\$00
04	S. Filipe	8\$00	5\$00	4\$00	4\$00
05	Mosteiros	8\$00	5\$00	4\$00	4\$00
06	Brava	8\$00	5\$00	4\$00	4\$00
07	Boavista	8\$00	5\$00	4\$00	4\$00
08	Sal	8\$00	5\$00	4\$00	4\$00
09	S. Vicente	8\$00	5\$00	4\$00	4\$00
1	Indústria				
11	Centros Urbanos	26\$00	—	13\$00	—
12	Centros Secundários	22\$00	—	11\$00	
13	Zonas Rurais	18\$00	—	9\$00	

a) Para todas as situações em que o utente assegura os custos dos equipamento electro-mecânicos (aquisição/renovação/manutenção) aplica-se uma redução de 20% sobre o valor da taxas.

ANEXO III

Tarifas - Água dessalinizada

Tipo de tarifa	Tarifas Escudos / m3
Doméstico	
Social 0/6	160\$00
6/10	250\$00
10 +	300\$00
Indústria e Turismo	270\$00
Comércio e Serviço	
0/20	180\$00
20 +	270\$00
Autotanque	
uso social	140\$00
outros	250\$00
SEMAP	190\$00

Secretaria-Geral do Governo 2 de Outubro de 1998. — O Secretário-Geral, *Hélio de Jesus Pina Sanches*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Portaria nº 54/98

de 5 de Outubro

Considerando que o montante do suplemento de compensação de renda de casa concedido às entidades com direito a habitar gratuitamente moradias do Estado afigura-se desactualizado em relação, quer ao preço do arrendamento para habitação praticado no mercado, quer às prestações de amortização de empréstimos bancários para aquisição de habitação;

Tendo em conta a necessidade de incentivar as referidas entidades a adquirir residências próprias, por forma a diminuir os elevados custos com a reparação e manutenção das moradias do Estado;

Convindo, pois, actualizar e fixar as condições e os montantes do suplemento de compensação de renda de casa a conceder às entidades com direito a habitar gratuitamente moradias do estado, quando, por qualquer circunstância, as não ocupem;

Nos termos do nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº33/98, de 31 de Agosto;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

(Fixação do suplemento)

1. O suplemento de compensação de renda de casa, a conceder às entidades previstas na alíneas *a)* a *f)* do nº1, do Decreto-Lei nº33/98, de 31 de Agosto, com direito a habitar gratuitamente moradias do Estado e que, por qualquer circunstância, não as ocupem, é fixado no montante mensal de quarenta e cinco mil escudos (45 000\$00).

2. O subsídio de compensação de renda de casa, a conceder às entidades previstas nas alíneas *i)* a *k)* do nº1, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº33/98, de 31 de Agosto, com direito a habitar gratuitamente moradias do Estado e que, por qualquer circunstância, não as ocupem, é fixado da seguinte forma:

- a)* O montante correspondente ao valor da renda mensal prevista no contrato, quando habitem moradia arrendada;
- b)* O montante correspondente ao valor da prestação mensal do empréstimo bancário, quando habitem casa própria adquirida com recurso ao financiamento bancário;
- c)* Vinte mil escudos (20 000\$00) mensais, quando habitem casa própria adquirida sem recurso ao financiamento bancário.

3. Nos casos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior, o montante do suplemento não poderá, em caso algum, exceder 80% do suplemento atribuído às entidades referidas no número um.

4. Para o efeito do disposto na alínea *a)* do nº2, os contratos de arrendamento só podem ser assinados, mediante autorização escrita prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças, devendo o Estado figurar sempre como inquilino.

5. A autorização a que se refere o número anterior pode consistir na mera concordância com a minuta do contrato com todas as cláusulas.

6. Nos casos de arrendamento, o montante da renda a acordar com o senhorio carece da concordância prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 2º

(Comprovativo do direito)

1. As entidades previstas no nº2 do artigo anterior deverão entregar junto do serviço central Administrativo do Departamento Governamental ou da Instituição a que pertencem dois exemplares do contrato de arrendamento ou do contrato de empréstimo bancário, consoante os casos.

2. Um exemplar dos contratos referidos no número anterior será remetido pelo Serviço Central Administrativo do Departamento Governamental ou da Instituição a que pertencem as referidas entidades ao serviço competente do Departamento Governamental responsável pela área das finanças.

Artigo 3º

(Condições de concessão do subsídio)

1. Não há lugar a suplemento de compensação de renda de casa a favor das entidades previstas nas alíneas *i)* a *k)* do nº1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº33/98, de 31 de Agosto, sempre que.

- a)* Exista moradia do Estado disponível e classificada como de função ou, na falta de classificação, que for considerada condigna para a função exercida pela entidade em causa por Despacho do membro do governo responsável pela área das finanças;
- b)* Possuem residência própria e não a habitem.

2. Para efeitos do disposto na alínea *a)* do número anterior, tomar-se-á em conta, designadamente, o estatuto pessoal e profissional do beneficiário, a composição do seu agregado familiar, o meio social onde estiver inserido e a natureza do cargo e das funções que exerce.

Artigo 4º

(Encargos)

Os encargos com o pagamento dos suplementos mensais de compensação de renda de casa, incluindo o diferencial resultante da actualização dos valores fixados no presente diploma serão suportados pelos orçamentos dos Departamentos Governamentais ou das Instituições a que pertence os beneficiários.

Artigo 5º

A presente portaria entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

Gabinete do Ministro das Finanças, aos 21 de setembro de 1998. — O Ministro, *José Ulisses Correia e Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO,
INDÚSTRIA E ENERGIA

Gabinete do Ministro

Portaria nº 55/98

de 5 de Outubro

Visto o Decreto-Lei nº53/84, de 16 de Junho, que sujeita a venda de bens e prestação de serviços aos regimes de preços estabelecidos;

Visto a Portaria nº 72/94, de 29 de Dezembro, que fixa os preços de venda da farinha de trigo e de sêmea de trigo;

Considerando a necessidade de rever os preços de venda de farinha de trigo, situação imposta pelos sucessivos aumentos verificados na importação de trigo e em diversos encargos de produção e distribuição;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro do Comércio, Indústria e Energia, o seguinte:

1. A venda de farinha de trigo e sêmea de trigo continua sujeita ao regime de preços máximos a que se referem a alínea *a*) do nº1 e o nº2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 53/84, de 16 de Junho;

2. O preço máximo de venda pela indústria, à porta de fábrica em S. Vicente e nos portos das restantes ilhas, de farinha de trigo de 1ª qualidade é de 36 000\$00 por tonelada;

3. O preço máximo de venda pelo grossista é de 2 035\$00, por saco de 50 kilogramas de farinha de trigo de 1ª qualidade;

4. O preço máximo de venda pelo comércio retalhista ao público é de 46\$00 por kilograma de farinha de trigo de 1ª qualidade;

5. O preço máximo de venda pela indústria, à porta da fábrica, de sêmea de trigo é de 15 000\$00 por tonelada;

6. A farinha de trigo continuará a ser embalada em sacos de 50 kilogramas nos quais deverá constar a identificação do comerciante e do tipo comercial de farinha;

7. É revogada a Portaria nº72/94, de 29 de Dezembro;

8. Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério do Comércio, Indústria e Energia, 2 de Outubro de 1998.— O Ministro, *Alexandre Dias Monteiro*.

Portaria nº 56/98

de 5 de Outubro

Visto o Decreto-Lei nº53/84, de 16 de Junho, que sujeita a venda de bens e prestação de serviços aos regimes de preços estabelecidos;

Visto a Portaria nº73/94, de 29 de Dezembro, que fixa os preços de venda de pão fino de farinha de trigo de 1ª qualidade;

Considerando a necessidade de rever os preços de venda de pão fino de farinha de trigo de 1ª qualidade, situação imposta pelos aumentos sucessivos verificados na importação de trigo e em diversos encargos de produção e distribuição;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro do Comércio, Indústria e Energia, o seguinte:

1. A venda de pão fino de farinha de trigo de 1ª qualidade continua sujeita ao regime de preços máximos a que se referem a alínea *a*) do nº1 e 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº53/84, de 16 de Junho.

2. O preço máximo de venda a grosso pela indústria de panificação, à porta da padaria, é de 75\$00 o kilograma, ou sejam:

Formato de 500 gramas.....	37\$50
Formato de 250 gramas	19\$00
Formato de 100 gramas.....	7\$50

3. O preço máximo de venda pelo revendedor é de 80\$00 o kilograma, ou sejam:

Formato de 500 gramas.....	40\$00
Formato de 250 gramas.....	20\$00
Formato de 100 gramas.....	8\$00

4. É revogada a Portaria nº73/94, de 29 de Dezembro.

Ministério do Comércio, Indústria e Energia, 2 de Outubro de 1998.— O Ministro, *Alexandre Dias Monteiro*.